



Socorro, 09 de fevereiro de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 018/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2026
OBJETO: Registro de preços para eventual Aquisição de Fraldas geriátricas e infantis para atender as demandas do Fundo Social de Solidariedade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**, tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas o pedido:

"O certame visa o objeto da presente licitação cuida do Registro de preços para eventual Aquisição de Fraldas geriátricas e infantis para atender as demandas do Fundo Social de Solidariedade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. ". Ocorre que o Edital estabelece que TODOS OS ITENS são exclusivos para ME/EPP.

Diferente de outros certames que ainda preservam uma parcela para a ampla concorrência, este edital veda por completo a participação de empresas que não gozam do regime da LC 123/06, o que configura reserva de mercado integral em um objeto de extrema relevância (cumprimento de ordens judiciais).



2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da Violação ao Art. 11 da Lei 14.133/2021 A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Ao excluir empresas de médio e grande porte de 100% do certame, a Administração de Várzea Paulista renuncia à economia de escala. Fabricantes e grandes distribuidores de fraldas e materiais de higiene (itens de alto consumo e volume) ficam impedidos de oferecer preços que poderiam gerar economia significativa ao erário.

2.2. Do Precedente de Itamogi/MG e a Eficiência Como paradigma, citamos a Retificação I do Processo nº 02/26 (Pregão 01/26) de Itamogi, onde a administração, ao notar que a exclusividade total gerava morosidade e dificuldade operacional, retificou o ato convocatório para permitir a participação "sem qualquer restrição".

Considerações Importantes:

A exclusividade da LC 123/06 não é absoluta e deve ser afastada quando for prejudicial ao interesse público (Art. 49, II).

A saúde pública exige celeridade. Itens para mandados judiciais não podem correr o risco de "fracasso" ou "deserto" por falta de competidores enquadrados como ME/EPP.

2.3. Do Risco de Fracasso e Ineficiência Administrativa Em análise ao histórico de compras públicas e ao Portal da Transparência, é notório que editais 100% restritos enfrentam alto índice de itens desertos ou fracassados, pois muitas vezes o mercado local de ME/EPP não possui estoque ou capacidade logística para atender demandas volumosas de mandados judiciais.

A proibição de participação de empresas fora desse regime impede que a Administração tenha um "Plano B" de preços competitivos, gerando atrasos que podem configurar descumprimento de ordem judicial pelo Município.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A Retificação do Edital 04/2026 para que o certame deixe de ser 100% exclusivo para ME/EPP, abrindo os itens para a Ampla Concorrência, garantindo a aplicação do Art. 49, inciso II da LC 123/06;

Subsidiariamente, que seja criada uma Cota Reservada (25%) nos itens de grande vulto, mantendo a ampla participação no restante, conforme prevê o Art. 48, III da LC 123/06;

A suspensão da sessão pública prevista para o dia 04/02/2026 para que as alterações sejam processadas sem prejuízo à publicidade."

Em resposta a impugnação esta pregoeira manifesta que a Municipalidade, busca a aplicação das normas legais que disciplinam sua validade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos dispostos no art. 5º da Lei 14.133/2021, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,



assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Um dos fundamentos da licitação é a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, conferindo ampla participação a todos os interessados que preencham os requisitos legais a oportunidade de apresentarem propostas e de serem escolhidos para o fornecimento de bens, prestação de serviços ou execução de obras.

Quanto a aplicação da exclusividade está em conformidade com no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.

Portanto, trata-se de **norma cogente**, que impõe à Administração Pública o dever de promover o tratamento diferenciado em favor de microempresa e empresa de pequeno porte, como forma de concretizar a previsão expressa na Constituição Federal, art. 170, inc. IX e 179:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Sobre o tema, cumpre transcrever trecho do voto do Ministro Relator Guilherme Palmeira, Acórdão nº 1231/2008, Plenário, TCU:

“Nada obstante a existência do preceito constitucional da realização de licitação para as contratações públicas com o objetivo de melhor atendimento ao interesse público, assegurado o tratamento isonômico entre os participantes, não há que se olvidar que é também princípio constitucional o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (CF/88, art. 170, IX e 179), com o justo intuito de alçar à condição de iguais sujeitos desiguais. Creio que esses princípios não se antagonizam, ao contrário. Formam um todo harmônico em busca, justamente, da almejada isonomia, da igualdade. Dessa forma não vejo como prosperar a tese de inconstitucionalidade aventada”.



Desse modo, na licitação composta de itens cujos valores sejam iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o edital deverá regulamentar, para cada um desses itens, a exclusividade de participação das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme dispõe o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

A Consultoria Geral da União também debateu o tema – Parecer nº 01/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, concluindo que “o valor de até R\$ 80.000,00 nas contratações, definido pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 6º, caput, do Decreto nº 6.204/07, deve ser observado na licitação de cada item, pois a competição realiza-se por item e não pelo valor geral (soma dos itens) das contratações, ainda que proporcionadas por um único edital de licitação.”

No entanto esta administração está cumprindo um dos princípios que regem a Licitação o princípio da legalidade previsto no art.5º, II da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

Portanto, o Edital está em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e demais normas legais que regem a matéria.

Diante do exposto, esta pregoeira, com todo o respaldo legal, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR**, devendo o edital ser mantido em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira